

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 03/2021

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Concorrência Pública nº 02/2021** que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de hora médica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

A impugnação foi interposta, tempestivamente, no dia 29/04/2021, em anexo, pela empresa ROCIO SAÚDE LTDA, CNPJ 29.392.485/0001-98, que, em síntese, argumenta:

- I – Da ausência de vedação a participação de cooperativas e organizações sociais;*
- II – Qualificação técnica. Exigência cumulativa de atendimento a critérios não previstos na Lei Geral. Afronta ao Artigo 30, da Lei nº 8.666/93, princípio da Legalidade e restrição a competitividade; Da exigência de diversos tipos de atestado; Da exigência de prazo mínimo de 03 anos de experiência;*
- III – Da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação afronta a Lei nº 8666/93, princípio da legalidade e restrição a competitividade.*

Por fim finaliza solicitando efeito suspensivo a impugnação, adiando-se a sessão do dia 27/04/2021, para oportunamente realizar posterior solução aos questionamentos apontados.

A Comissão, com base nos autos, verificou que a referida impugnação tem cunho meramente protelatório, com fins desconhecidos, refutando-se integralmente à presente, que contém diversos vícios, conforme veremos um a um a seguir:

- a) Quanto a ausência de vedação a participação de cooperativas e organizações sociais:

No que tange à OS e OSCIP, cada uma possui lei própria e, como a própria licitante menciona, a primeira formaliza com a Administração contratos de gestão, já a segunda formaliza termos de parceria, não havendo necessidade de restringir quando há leis próprias, claras, para cada caso. O presente edital é uma Concorrência Pública, regida pela Lei 8.666/93, o qual solicita a contratação de um serviço que obrigará a licitante formalizar um contrato Administrativo regido pela referida lei. Pasmem, a licitante cola em sua impugnação um acórdão (TCU nº 1.406/2017) estranho ao seu interesse, onde orienta que, ao contrário do que ocorre com OSCIP, para que haja possibilidade de participação das OS em licitação, o objeto da licitação deve corresponder aos objetivos estabelecidos no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização.

AB

A impugnante defende também a vedação de contratação de cooperativa, não assistindo razão, pois, a princípio, o afastamento do certame, de toda e qualquer cooperativa, afronta o princípio da isonomia, conforme tem decidido os tribunais e, recentemente o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA EM CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. VIABILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Edital de licitação promovida pelo Município de Bento Gonçalves que veda a participação de Cooperativas de mão-de-obra, fere não só os artigos 5º e 37, XXI da CF/88, mas também o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, na medida em que tal vedação constitui afronta aos Princípios da Isonomia e Finalidade de Seleção da proposta mais vantajosa. Deverá a Administração fiscalizar o contratado e, eventualmente constatada a inadimplência dos encargos trabalhistas, fiscais etc, providenciar o que de direito, pena de, aí sim, em face da negligência, responder pelo inadimplemento trabalhista/previdenciário, etc levado a efeito pela Cooperativa que age como empresa privada e, com tal, em face da natureza de seu préstimo, deve assim ser considerada. Acórdão com caráter normativo do TCU ou decisão proferida em recurso de agravo de instrumento ou ainda eventual homologação de Acordo junto ao Ministério Público do Trabalho pode ser traduzido como de natureza de ?res inter alios est?. Liminar deferida. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70075514661 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 23/05/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2018)

- b) Quanto a qualificação técnica. Exigência cumulativa de atendimento a critérios não previstos na Lei Geral. Afronta ao Artigo 30, da Lei nº 8.666/93, princípio da Legalidade e restrição a competitividade; Da exigência de diversos tipos de atestado; Da exigência de prazo mínimo de 03 anos de experiência

Novamente a licitante confunde-se arguindo ilegalidade onde não há, chegando a afirmar que não se pode exigir que no documento de qualificação técnica da pessoa jurídica, seja comprovado experiência em todas as especialidades executadas. Ora pois, se a licitação solicita a contratação de pessoa jurídica, como essa pessoa jurídica não poderá, ao mesmo tempo, ser obrigada a comprovar experiência no objeto licitado. Estaria a administração, com este importante serviço, à mercê de empresas aventureiras e/ou sem experiência alguma na execução. Este assunto já está mais do que debatido, tanto é que o TCU, sem querer causar maior e cansativa tautologia, sumulou o assunto (Súmula nº 263 TCU):

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A3A

E é desta maneira que é confeccionado o edital, o mesmo estipulou, limitou, o atestado as parcelas de maior relevância e valor significativo e, com a devida vênia, não é a licitante que vai dizer qual é a parcela (especialidade) que é de maior importância ou que poderá deixar de ser atendida, além de que a falta de qualquer uma delas, pode determinar a vida ou a morte de uma pessoa. Invoca-se aqui o poder discricionário da Administração, bem como o Princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado.

Evidente que a habilitação para serviços complexos deve ser conforme a complexidade e quantitativo do objeto a ser contratado. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica quanto a exigência da capacitação técnica operacional, já possuindo matéria sumulada pelo TCU, Súmula nº 243, bem como entende o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS PARA O PRONTO SOCORRO DA CAPITAL. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU TER EM SEUS QUADROS PROFISSIONAIS MÉDICOS COM A HABILITAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME A NECESSIDADE EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO QUE GEROU A ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONSTANTES NO EDITAL QUE VISAM À GARANTIA DE UMA MELHOR QUALIDADE DO SERVIÇO, CONFORME O OBJETO LICITADO. EXEGESE DO ART. 40, INCISO VII, E 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079813531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/06/2019). (TJ-RS - AI: 70079813531 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 05/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Quanto à exigência mínima de três anos, a mesma encontra amparo em diversas decisões dos Tribunais de Contas, além de parecer do Próprio Jurídico do Município, quanto a permanência da referida solicitação, pois a mesma gerará confiança e segurança quanto à experiência técnica da empresa que pretende contratar com a Administração Pública. Nesse sentido o TCU é pacífico:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. (Acórdão 2939/2010)

AB

Também é o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, fixou diretrizes quanto à qualificação técnica a ser exigida dos licitantes, sugerindo a comprovação de experiência mínima de 3 anos:

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

[...]

- c) Da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação afronta a Lei nº 8666/93, princípio da legalidade e restrição a competitividade

Nesse ponto a licitante começa a atacar a própria lei de licitações, quando há previsão legal de indicação de equipe técnica mínima, prevista no Artigo 30, §6º, da Lei 8.666/93. A mesma afirma falsamente que o edital estaria exigindo documentos dos profissionais da licitante, corrompendo a composição da cláusula do edital, a qual tem como redação:

3.18 – Indicação (relação) da equipe técnica mínima, através da apresentação de uma Declaração Formal, sob as penas da lei, assinada pelo representante legal da empresa, mencionando que possuirá os profissionais técnicos especializados indicados, adequados e disponíveis para a realização do serviço,

AB

considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. (Vide §6º e §10º do Artigo 30 da Lei 8.666/93)

Fica clara a tentativa de deturpar a cláusula do edital, de fácil leitura, em que, em nenhum momento, solicita documentos dos profissionais que executarão os serviços.

Apenas para não deixar passar em branco, a impugnante, equivocadamente, solicita efeito suspensivo a impugnação, já que conjecturava que a sessão se realizaria no dia 27/04, sendo que sua impugnação foi enviada apenas no dia 29/04 e a sessão, na verdade, se realizará no dia 07/05/2021, além de que, por diversas vezes, se referia a lei 8.666 de 1993 datada com o ano de 1992, nos títulos das alíneas "b" e "c" de sua impugnação.

Após considerações, a Comissão não avistou óbices quanto à manutenção do edital, tendo em vista que os apontamentos não apontaram máculas que frustrem a participação de possíveis interessados.

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão, opinando pelo prosseguimento, ou não, do certame. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Acordo o parecer da comissão.

Amaral de AB
Amaral de Almeida Socira
Prefeito Municipal

Re: Concorrência nº 02/2021 -- Processo Administrativo nº 548/2021 -- [IMPUGNAÇÃO]---

RÓCIO SAUDE LTDA



De<licita@vacaria.rs.gov.br>

ParaLicitação <licitacao@rociosaude.com.br>

Data04/05/2021 14:40

PrioridadeMais alta

resp impug conc 02 03.pdf (~1,6 MB)

Segue em anexo a resposta a impugnação

Em 28/04/2021 18:04, Licitação escreveu:

ENVIAR PARA: licita@vacaria.rs.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA

Concorrência nº 02/2021
Processo Administrativo nº 548/2021

ROCIO SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº29.392.485/0001-98, com sede na Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, com fulcro no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e 11.8.1, do Edital.

Sendo assim, apresento, anexo a este e-mail, razões da impugnação (Doc. 01), juntamente com os documentos para comprovação de poderes do representante legal, sendo uma cópia da última alteração contratual consolidada e registrada na JUCESP (Doc. 02) e o documento de identidade do Sócio Administrador (Doc. 03).

Peço a gentileza de confirmar o recebimento do e-mail, bem como de todos os anexos mencionados acima.
Caso não seja possível abrir algum dos arquivos em anexo, peço que nos informe para resolução do suposto problema.

- Documentos anexos:
1.

Razões da impugnação;
2.

Última alteração contratual consolidada e registrada na JUCESP;
3.

Documento de identidade do Sócio Administrador Rafael S. Moreno.

Certo de sua devida atenção com relação a este, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

ROCIO SAUDE LTDA
Departamento de Licitação.
(11) 4590-0220

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA

Concorrência nº 02/2021
Processo Administrativo nº 548/2021

ROCIO SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.392.485/0001-98, com sede na Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, com fulcro no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e 11.8.1, do Edital.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 11.8.1, do edital, que descreve que o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 07 de maio de 2021**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **05 de maio de 2021**, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



II - DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, cujo critério de julgamento é menor preço, para contratação de empresa para prestação de serviços médicos para atendimento as demandas do Município de Vacaria, conforme descrito no edital e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado.

Contudo, referido Edital deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, omissões, que podem ocasionar prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a correta aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, uma vez que o instrumento convocatório contém exigência que diminui a ampla competição, além de ser omissivo quanto a alguns impedimentos necessários a contratação de empresas idôneas.

a) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Inicialmente, observa-se que Edital, elencou as condições para participação do certame não prevendo vedação a participação de Cooperativas e OS.

Há aqui uma clara necessidade de vedação a participação de Organizações Sociais no presente certame, haja vista que o objeto licitação não se trata de um contrato de gestão e sim, de um Contrato de Prestação de Serviços Médicos, o que ultrapassa a finalidade das Organizações Sociais

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



prevista na Lei.

Nesse sentido, a Lei nº 9.637/ 98, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, consigna desde logo os estreitos limites de atuação destas instituições:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas **atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico**, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.”

Assim, nos termos da legislação de regência, que define o rol de atividades elegíveis à celebração do contrato de gestão de serviços, as organizações sociais devem ter suas atividades voltadas para a promoção de atividades de pesquisa e ensino, também àquelas executadas na área da saúde, sempre com esteio em contrato de parceria com o ente público.

Nessa esteira, o entendimento já consignado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1406/2017;

“Não obstante a similitude entre a natureza jurídica da organização social (OS) e a da organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), há distinções entre esses dois entes paraestatais que conduzem a soluções diversas, no que se refere a participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Organização Social também é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que obtém qualificação, nesse caso do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Entretanto, **suas atividades são voltadas para as áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 1º da Lei 9.637/1998).** À exceção da proteção e da preservação do meio ambiente, essas áreas têm em comum, além do inquestionável interesse público, **o fato de que os serviços correspondentes não são privativos do Poder Público e são executados com frequência por particulares, com intuito lucrativo.**

O vínculo de cooperação entre o Poder Público e a OS é estabelecido por meio de contrato de **gestão**, que discrimina atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, para a atingimento das metas coletivas de interesse comum nele previstas, através da colaboração público-privada.

[...]

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



contrato celebrado após ser sagrada vencedora em certame licitatório, desde que os serviços, em todos os casos, **estejam inseridos entre as atividades que se pretende fomentar, listadas no contrato de gestão**”.

Consoante se extrai do Acórdão, com as premissas contidas na Lei Federal nº 9.637/ 98, para qualificação das organizações sociais, tem-se que a execução de serviços médicos, não está inserido em contrato de gestão a qual permita a contratação de Organizações Sociais e, não encontram consonância com a finalidade que fundamente a criação das OS's e, tampouco podem ser considerados como inclusos no rol taxativo previsto na legislação.

Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Contas do estado de São Paulo:

Não obstante, é importante alertar a Administração que, via de regra, esta Corte vem considerando imprópria em licitações da espécie a participação de associações e cooperativas, consoante exemplificado pelo recente julgamento dos processos n.ºs 11994.989.19-2 e 12039.989.19-9, em Sessão Plenária de 05/06/2019, sob minha relatoria. (TC-015383.989.20-9.)

Em igual sentido, o edital se equivocou ao permitir a participação de cooperativas no presente certame.

Cabe ressaltar que, uma interpretação conjunta das normas vigentes conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico, veda a contratação de cooperativas, **nas situações que exijam a formação de vínculo de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa**, o que permite verificar que a Lei nº 12.690/12 pode ser interpretada de modo a indicar a existência de uma regra e de uma exceção, como se verá a seguir.

É exatamente esse o presente caso. Por diversas passagens do instrumento convocatório é possível depreender claramente que a equipe que prestará o serviço será subordinada à futura contratada, devendo está última, inclusive, contratar os profissionais com vínculo CLT organizar plantões e permitir férias e disponibilizar um preposto para gerir cada uma das especialidades.

A figura do preposto, que deve ter participação em tempo integral, é indispensável para a adequada execução e acompanhamento dos serviços, cabendo a ele verificar, acompanhar e

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



orientar o serviço pela equipe a ele subordinada, prestar as informações solicitadas pelos gestores do Contrato, bem como zelar pelo comportamento adequado da equipe, pelo uso correto do crachá de identificação e uniformes, e cumprimento das normas atinentes ao serviço e do Município.

Em razão disso, considerando a natureza do serviço a ser executado, o supervisor desempenhará ainda o papel de interlocutor entre a Contratante e o Contratado, zelando pela adequada prestação dos serviços e comportamento da equipe em todos os seus aspectos, o que pressupõe o controle de jornadas, ausências, substituições, inadequações comportamentais.

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar que Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê:

“A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”

Nessa senda, importante observar o que prevê a Súmula 281, do Tribunal de Contas da União que dispõe sobre a vedação de cooperativas em licitação:

SÚMULA Nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Farta ainda é a jurisprudência da Corte de Contas da União, no mesmo sentido:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.” (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário)

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU”.**

(Destacamos.)

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto a impossibilidade de participação de cooperativas em casos de subordinação dos funcionários:

“A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

E o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da vedação de participação de cooperativas, conforme decisões proferidas por esta Colenda Corte nos processos TC-016794.989-4 e TC-016855.989-19.0, cuja ementa ora se transcreve:

“Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 28/2019, Processo Administrativo nº 000.918, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde. EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. COOPERATIVAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JULGAMENTO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Conforme reconheceu a própria Origem, a tornar o ponto incontroverso, é necessário, para se adequar plenamente ao julgamento desta Casa nas representações anteriores, que seja consignada expressamente a proibição de participação de cooperativas. 2. Por extrapolar o rol taxativo do artigo 30 da Lei de Licitações, imprescindível a exclusão da exigência de fornecimento, para fins de aferição da qualificação técnica, de “Contrato de Prestação de Serviços ou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços”.

A razão para essa vedação pauta-se no fato de que a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

Nesse sentido, com o máximo respeito, verifica-se que toda a legislação de regência é uníssona quanto a impossibilidade de contratação de cooperativa de trabalho quando o objeto do procedimento licitatório puder ser executado com autonomia E sem vínculo de subordinação entre a empresa contratada pela Administração e os funcionários por ela disponibilizados para prestação de serviços

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, verifica-se, com o máximo
Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



respeito, que o Edital está em desconformidade com as disposições legais e em desatendimento com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **devendo ser retificado de maneira a vedar a contratação de cooperativas e organizações sociais para execução do objeto da presente licitação.**

b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ATENDIMENTO A CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NA LEI GERAL. AFRONTA AO ARTIGO 30, DA LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Embora se acredite que o Edital tenha sido elaborado de maneira dar atendimento aos preceitos que permeiam os procedimentos de aquisições de serviços públicos, as exigências implementadas no instrumento convocatório acima consignadas são ilegais e restringem o caráter competitivo do Edital.

O Edital exigiu dos licitantes a apresentação de Atestado de Qualificação Técnica para comprovação de expertise no objeto licitado, tendo especificado referido documento deve ter.

➤ **DA EXIGÊNCIA DE DIVERSOS TIPOS DE ATESTADO**

Do mesmo modo, afronta a legalidade a exigência de apresentação de diversos atestados de capacidade técnica para comprovar execução dos mesmos serviços médicos em diversas unidades de saúde.

Nesse sentido, não se pode exigir que no documento de qualificação técnica da pessoa jurídica que participará do certame, seja comprovado experiência em todas as especialidades a serem executadas.

A uma porque, o objeto do certame é a contratação de empresa para execução de serviços médicos, fornecimento de mão de obra para serviços na área da saúde.

Destarte, a empresa que comprove ter executado serviços similares e compatíveis com o objeto licitado, ou seja serviços na área de saúde, independentemente da quantidade de especialidades que tenha executado, estará apta a executar os serviços licitados.

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



Portanto, a empresa que comprove ter executado serviços médicos, está também apta a executar os serviços médicos licitados.

Assim, o item que exige que as empresas comprovem de forma cumulativa, por meio da apresentação de diversos atestados, ter executados serviços médicos em diversos ambientes de saúde, é ilegal, foge a razoabilidade e limita o universo de competidores no certame.

Em se tratando de capacidade técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por esse motivo, deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "capacidade técnica" nos termos da lei já elencada.

DA EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE 03 ANOS DE EXPERIÊNCIA

Da leitura do referido item, depreende-se que o Edital buscou implementar a regra prevista no art. 30, §1º, II da Lei Federal de Licitações. Todavia, houve uma falha na redação da cláusula, na medida em que ampliou as exigências previstas em lei.

A exigência de atestados técnicos em período mínimo de 03 anos é medida que não se justifica, uma vez que a especificidade do objeto licitado indica que a execução dos serviços será realizada por um período de 12 (doze) meses, podendo ou não o contrato administrativo ser renovado pela Administração, razão pela qual a redação do edital acarreta no comprometimento à competitividade do certame, devendo ser prontamente extraída, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Nesse sentido, é certo que para se inserir qualquer parâmetro e especificação diferente daqueles já declinados na Lei nº 8.666/92, tal como a exigência de prazos mínimos de experiência no edital, visando o aprimoramento na escolha da empresa que possa melhor atender aos objetivos da
Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



contratação, a Administração não pode se furtar de justificar formalmente quais os fundamentos para tal exigência, consoante entendimento do tribunal de Contas da União:

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame”. (g.n.)- Acórdão 3.070/13-Plenário

A Jurisprudência, aqui consubstanciada na decisão do Tribunal de Contas de São Paulo, a exigência de apresentação de documentos que comprovem experiência mínima de 03 (três) anos não encontra amparo na lei, razão pela qual se determinou a extração da referida cláusula de Edital de licitação:

“Também não é autorizado no ordenamento se exigir prova capacidade técnica de licitantes mediante apresentação de “cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado” (subitem 6.1.5.4, “a”), razão da procedência da reclamação.

Com o máximo respeito, uma vez que a jurisprudência consignou não ser permitida a exigência de apresentação de documentos que comprovem a execução de serviços por três anos, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente edital.

De fato, o § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de caráter temporal ou espacial, ou quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações, que possam inibir a competitividade do certame.

Relembre-se que o rol constante da Lei de Licitações para comprovação de habitação técnica é taxativo, de sorte que não cabe à Administração Pública ampliá-lo. Nesse mais relevante aspecto, não cabe interpretação diversa ao caput do artigo 30, cujo dicção é clara no sentido de que as exigência **LIMITAR-SE-ÃO** àquelas contidas na lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A leitura da norma deixa claro que a Administração deve exigir que a licitante comprove experiência na execução de objeto compatível, similar, homogêneo, equivalente, análogo ao objeto licitado. Nesse sentido, a Súmula/TCU 263 se refere expressamente, à comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços com características semelhantes”**.

Mas essa exigência não deve ser excessiva, tampouco discriminatória a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que englobem itens de menor importância, mas que serão atendidos por poucos ou apenas um licitante. A lei não permite que seja exigido da licitante que o atestado de capacidade técnica consigne expressamente a experiência no objeto licitado.

Nessa mesma linha, ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou à seguinte conclusão:

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços.

E no presente caso, o ato convocatório com sua atual redação viola o princípio da

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



isonomia pois prevê exigência de comprovação de experiência de dois anos, desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação adotando discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços.

Marçal Justen Filho confirma este entendimento:

‘A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra.**

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais”.

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º).

Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

Não resta dúvida, que se faz necessário estabelecer de forma clara e cristalina as questões levantadas, sob pena da administração onerar indevidamente a contratação, ou inviabilizar a apresentação de proposta para os serviços ora licitados.

Importante destacar que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, na forma prevista na Lei Federal n.º 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Portanto, o limite imposto pela norma visa garantir que a exigência de qualificação técnica não se constitua em empecilho para que empresas que possuem experiência prévia

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



participem do certame.

Nessa mesma linha, ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou à seguinte conclusão:

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços.

E no presente caso, o ato convocatório com sua atual redação viola o princípio da isonomia pois prevê exigência de comprovação de experiência em diversos ambientes de unidades de saúde, desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação adotando discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste na fase de habilitação exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93, para fazer constar a necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica, que comprove a execução de serviços pertinentes e similares ao objeto licitado, já que contribuem para a consecução do objeto, além de atender aos princípios administrativos.

c) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Notadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 121532804219358764602-12
Data: 28/04/2021 11:53:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ90062-AAAO;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

O edital prevê que a Licitante deverá apresentar como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação, relação de documentos dos veículos e dos profissionais que serão alocados para execução dos serviços licitados:

3.18 – Indicação (relação) da equipe técnica mínima, através da apresentação de uma Declaração Formal, sob as penas da lei, assinada pelo representante legal da empresa, mencionando que possuirá os profissionais técnicos especializados indicados, adequados e disponíveis para a realização do serviço, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. (Vide §6º e §10º do Artigo 30 da Lei 8.666/93)

Nesse sentido, a exigência de apresentação de relação da equipe médica como condição para habilitação técnica, que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços **restringe a participação de um maior número de empresas**, já que a organização de equipe para execução dos plantões somente será feita após a empresa ter se sagrado vencedora.

Uma vez que, não se trata de documento indispensável para comprovar a habilitação jurídica da empresa para esta fase do certame, de tal sorte que sua inclusão como condição para participar diminui o número de possíveis participantes no certame.

Nesse sentido, ao se exigir que as empresas apresentem documentos dos profissionais que executarão os serviços, na fase de habilitação, leva a um único resultado: **Apenas a pessoa jurídica que já estabelecidas localmente, prestando serviços no local, terá capacidade de apresentar documentação dos médicos nessa fase da Licitação.**

Por isso, tal exigência acaba por transmitir intenção de restrição e, quiçá, direcionamento, ainda que involuntário, do objeto licitado a empresas locais e ao atual fornecedor dos serviços.

A propósito, a matéria há muito se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme enunciado da Súmula/TCU nº 272, dispõe que:

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Portanto, a entrega de documentos como diplomas, certificações de especialidades dos profissionais e comprovação de vínculo empregatício dos médicos, **não deve ser na etapa de habilitação, mas sim, com prazo suficiente para que a empresa se estabeleça no estado.**

Cabe destacar que embora a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, ao tratar dos documentos aptos a demonstrar a habilitação do licitante, não autoriza que sejam feitas restrições de forma a afunilar a contratação apenas para empresas locais que já tenham corpo clínico na cidade de Natal que possam apresentar esse documento na fase habilitatória.

Ao definir um rol dos elementos constitutivos da habilitação da licitante, a Lei não deixou margem para que fossem feitas exigências restritivas e ilegais, como no presente caso, que a Administração exige que as empresas já tenham documentos do corpo clínico que vai executar os serviços muito antes de saber quem é o vencedor do certame.

Em suma, para que o edital esteja resguardado com o atendimento a legalidade, transparência, ampla competição na busca da melhor oferta para a Administração, somente poderá exigir o que seja indispensável para a verificação de capacidade e viabilidade de contratação da licitante para execução dos serviços, guardando sempre de observar que quantos mais licitantes puderem atender ao chamado da Administração, maior a chance de contratar com preço vantajoso.

Logo, repita-se: se não há na Lei nada que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem documento dos médicos para a fase de habilitação, tampouco exista justificativa técnica para exigi-los, o órgão público não poderá inclui-los em edital.

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tais exigências somente podem ser consideradas como legais para qualquer licitante a partir do momento em que se tem na qualidade de contratada pela Administração, já que

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



não se pode exigir de qualquer licitante que incorra em custos desnecessários, como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A inserção da referida cláusula no Edital, fere profundamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **uma vez que determina implicitamente que os interessados tenham fixado profissionais para sua execução muito antes de saber se será contratada para execução dos serviços.**

Portanto, necessário se faz a alteração do descritivo do Edital, para **RETIFICAÇÃO** da exigência de apresentação de rol dos profissionais médicos no momento de assunção dos serviços, concedendo as licitantes um prazo maior para cumprimento desta obrigação, o que indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes para fornecer o serviço almejado, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração com maior controle dos gastos.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima para o dia 27/04/2021, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2021


RÓCIO SAÚDE LTDA.

Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ROCIO SAUDE LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ROCIO SAUDE LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ROCIO SAUDE LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/04/2021 14:08:01 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ROCIO SAUDE LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 121532804219358764602-1 a 121532804219358764602-15

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf49bb78090e2600655d6c5d1ec99a94659e9ff74b859a4f6e9c9dcd6b80a38c120551601dfa1f6b326ba2e3c890e0ed7fb5d9e209ebda9ab6556a31639190622



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

